



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 19515.721803/2011-91
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-004.224 – 3ª Turma
Sessão de 10 de agosto de 2016
Matéria PIS E COFINS
Recorrente TRANSCOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE PESSOAS E CARGAS DA REGIAO SUDESTE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

SITUAÇÕES FÁTICAS DIFERENTES ENTRE O PARADIGMA E O ACÓRDÃO RECORRIDO. DIVERGÊNCIA INEXISTENTE.

Não se conhece do recurso especial quando as situações fáticas do paradigma apontado e do acórdão recorrido são completamente diferentes, não dando a menor chance para o cotejo de divergência na aplicação da lei tributária.

Recurso Especial do Contribuinte não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial do Contribuinte. Vencidos os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama e Vanessa Marini Cecconello, que conheciam do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama, Andrada Márcio Canuto Natal, Demes Brito, Charles Mayer de Castro Souza, Valcir Gassen, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), apresentado tempestivamente pelo contribuinte acima, em face do Acórdão nº 3302-00.449, de 23/04/2014, cuja ementa, na parte pertinente ao exame, transcreve-se a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

ATO COOPERATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS.

A prestação de serviços feita pela cooperativa a terceiros não associados não se caracteriza como ato cooperativo.

(...)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

ATO COOPERATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS.

A prestação de serviços feita pela cooperativa a terceiros não associados não se caracteriza como ato cooperativo.

(...)

A recorrente suscitou divergência em razão da definição da correta base de cálculo do PIS e da Cofins, mais especificamente, no que se refere à incidência das contribuições sobre os serviços de transporte de passageiros pagos por terceiros à cooperativa e prestados por meio de seus cooperados. O contribuinte apontou o acórdão CSRF/01-04.454 como paradigma:

IRPJ - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO: Não são alcançados pela incidência do imposto de renda os resultados de atos cooperativos. O resultado positivo de operações praticadas por atos não cooperativos, ainda que não se incluam entre as expressamente previstas nos artigos 86 a 88 da Lei nº 5.764/71, é passível da tributação normal pelo imposto de renda. O valor recebido pelas cooperativas de trabalho, por serviços prestados por seus associados, a outra pessoa ainda que não associado, é ato cooperativo, desde que o serviço seja da mesma atividade econômica da cooperativa, não sendo portanto tributável em relação ao IRPJ. (Art. 146 III b da CF 88 c/c art. 45 da Lei nº 8.541/92).

Se a exigência se funda exclusivamente na descaracterização da cooperativa, pela prática de atos não cooperativos diversos dos previstos nos artigos 85 e 86 da Lei nº 5.764/71, não pode a mesma prosperar.

Recurso Negado.

Foi admitido o recurso especial com lastro na seguinte motivação:

(...)

Apesar do acórdão paradigma acima citado tratar de IRPJ e de uma cooperativa de serviços médicos e o acórdão recorrido tratar de PIS e COFINS e de uma cooperativa de transportes, entendo que, em relação à controvérsia em questão, há similaridade fática entre os acórdãos.

Como dito, o cerne da questão é a definição da correta base de cálculo do PIS e da Cofins, mais especificamente, no que se refere à incidência das contribuições sobre os serviços de transporte de passageiros pagos por terceiros à cooperativa e prestados por meio de seus cooperados.

A interpretação dada pelos acórdãos para a definição de atos cooperados, em relação aos serviços prestados por um cooperado a terceiros não cooperados, sendo o serviço da mesma atividade econômica da cooperativa, foi o fator determinante para a decisão de cada acórdão.

Há interpretação divergente em relação a essa matéria.

(...)

Nas contrarrazões, a Fazenda Nacional acena com a preliminar de não configuração de divergência, porquanto o despacho de admissibilidade aparentemente resumiu-se a comparar as ementas dos acórdãos recorrido e paradigma; e quanto ao mérito, requer o improvimento do recurso especial, pois as operações tributadas não são atos cooperativos. Aponta legislação, doutrina e os próprios fundamentos da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

O recurso interposto pelo contribuinte é tempestivo, porém não deve ser conhecido, por não cumprir com os requisitos essenciais à admissibilidade ditados pelo Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, consoante demonstro a seguir.

Da análise cotejada entre o paradigma apontado e o acórdão recorrido não se verifica a divergência capaz de ensejar a revisão do julgamento em sede de recurso especial, porquanto as situações fáticas entre as lides julgadas são muito diversas em vários aspectos.

Cumprе observar que o acórdão recorrido trata de incidência de PIS/Cofins sobre serviços de transportes de passageiros pagos por terceiros em 2006, ao passo que o

paradigma trata de incidência de IRPJ sobre receita de empresa prestadora de serviço médico em 1994, 1995 e 1997.

Demais disso, o acórdão paradigma, ao contrário do acórdão recorrido, não analisa a prestação de serviço para concluir se o mesmo se caracteriza ou não como ato cooperativo. Como bem chama atenção a PFN, ao trazer a lume a parte do voto que trata da imputação e conclusão do acórdão:

“Quanto à lide ora apreciada, a fiscalização, por identificar que a receita da cooperativa de trabalho médico UNIMED CARUARU, advém de mensalidades de seus diversos planos de saúde, descaracterizou-a como sociedade cooperativa, tributando todos os seus resultados, através da glosa da exclusão, na apuração do Lucro Real referente a rubrica “RESULTADOS NÃO TRIBUTÁVEIS DE SOCIEDADES COOPERATIVAS”.

Como vimos a legislação não autoriza a SRF a descaracterizar a Sociedade Cooperativa, pode e deve analisar os atos por ela praticados, se atos cooperados estão isentos de tributação, se não cooperados devem ser tributados.

A autuada através do documento de folhas 42/43, informou a metodologia de separação das receitas para classificá-las como ato cooperado e não cooperado.

O valor dos atos não cooperados foi calculado através da aplicação do percentual da aplicação obtido da relação entre o custo total e o custo dos serviços prestados por médicos não cooperados, sobre o valor das receitas.

Caberia então ao auditor analisar as receitas recebidas, classificando-as nos termos da legislação com ato cooperado, ou não, daí comparar com aquela escriturada. Se o valor referente ao não ato cooperado, sujeito portanto à tributação, fosse menor que o lançado pela empresa deveria cobrar a diferença.

(...)

No presente caso a cooperativa, dentro de sua interpretação da lei segregou parte da receita como ato não cooperativo e tributou. Como vimos a definição de ato cooperativo em relação às cooperativas de trabalho, teve seu campo alargado depois da entrada em vigor do artigo 45 da Lei nº 8.541/92, enquadrando-se a venda dos serviços dos médicos associados, ainda que a pessoas físicas ou empresas não associadas como ato cooperativo.

A fiscalização não aprofundou a auditoria para verificar a essência dos atos praticados, preferiu glosar toda receita escriturada como ato cooperativo por atacado, e assim, de fato descaracterizou a cooperativa, o que como já vimos não poderia fazê-lo.” (Grifo da transcrição original)

Processo nº 19515.721803/2011-91
Acórdão n.º **9303-004.224**

CSRF-T3
Fl. 4.125

Assim é que, apesar de ambos os julgados terem como matéria comum na ementa o ato cooperativo, a situação fática dos autuados e os procedimentos praticados pelos agentes do Fisco totalmente diversos nos dois contenciosos não propiciou a mesma discussão jurídica nas respectivas lides. De tal modo que não há, *ipso facto*, divergência de interpretação da lei tributária a ensejar recurso especial.

Do exposto, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do presente recurso.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas